



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Passo Fundo

Rua General Neto, 486 - Bairro: Centro - CEP: 99010022 - Fone: (54) 3311-5377 - Email: frpasfundojefp@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Nº
500857802.2024.8.21.0021/RS

REQUERENTE: -----

REQUERIDO: -----

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO / RS

REQUERIDO: -----

REQUERIDO: -----

REQUERIDO: 99 TECNOLOGIA LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei 12.153/2009), passo a fundamentar.

Inicialmente, verifico que o feito seguiu regular tramitação, tendo tramitado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Verifico, também, que inexistem nulidades a serem sanadas, bem como preliminares pendentes de exame, tendo em vista que as prefaciais arguidas já foram analisadas em saneador de evento 117, DOC1, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito da demanda.

A parte autora alega, em síntese, que motoristas vinculados às plataformas de transporte por aplicativo rés estariam realizando a captação irregular de passageiros no saguão do Aeroporto Lauro Kurtz, localizado neste Município. Sustenta que tal prática viola a Lei Municipal nº 5.318/2018, que veda o embarque de passageiros que não tenham sido requisitados previamente por meio da plataforma tecnológica, configurando concorrência desleal com os taxistas e gerando riscos à segurança pública. Afirma, ainda, a omissão do Município de Passo Fundo em seu dever de fiscalizar e coibir tais práticas. Assim, busca que as empresas de aplicativo sejam compelidas a se absterem de permitir ou incentivar a captação irregular, bem como a condenação do Município de Passo Fundo na obrigação de fazer consistente em exercer a fiscalização e coibir as práticas irregulares no aeroporto.

Nesse contexto, a lide estabelecida cinge-se na verificação da existência de uma obrigação, por parte das empresas rés, de impedir que os motoristas realizem a captação irregular de passageiros no Aeroporto, assim como na análise da ocorrência de uma omissão por parte da municipalidade em seu dever de fiscalizar e coibir tal prática.

No que diz respeito às empresas de aplicativo rés UBER, 99, ----- e -----, a atividade por elas desenvolvida atém-se em desenvolver e administrar plataformas digitais com o objetivo de intermediar a conexão entre motoristas parceiros, profissionais autônomos, e



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Passo Fundo

usuários que desejam contratar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros. Esta atividade encontra-se amparada pela Política Nacional de Mobilidade Urbana, Lei Federal nº 12.587/2012, com as alterações da Lei nº 13.640/2018, e pelos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência.

A relação jurídica estabelecida entre as plataformas e os motoristas parceiros, conforme o atual entendimento do STJ, é de natureza estritamente cível e comercial, regida por um contrato de adesão (STJ, CC 164.544/MG, Segunda Seção, Relator Ministro Moura Ribeiro, julgado em 28/08/2019).

Logo, não se trata de uma relação de emprego, pois ausentes os elementos caracterizadores do vínculo empregatício, notadamente a subordinação jurídica. Os motoristas possuem autonomia para decidir quando, onde e por quanto tempo irão se conectar ao aplicativo, podendo, inclusive, prestar serviços para plataformas concorrentes simultaneamente. Eles utilizam seus próprios veículos e arcam com os custos de sua atividade.

Da mesma forma, não há que se falar em relação de preposição, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código Civil. As empresas de aplicativo não dão ordens diretas aos motoristas sobre como executar o serviço de transporte, não controlam sua jornada nem dirigem a prestação pessoal do serviço. A atuação das plataformas se restringe à intermediação, à gestão dos pagamentos e à manutenção de um padrão de qualidade e segurança por meio de avaliações e da aplicação de suas políticas internas.

Levando em consideração tais reflexões, é de se compreender que o argumento da parte autora no sentido de que as empresas ré permitem e incentivam a captação irregular de passageiros, não se mostra verossímil.

Isso porque, ainda que desconsiderado o fato de que carece de qualquer substrato probatório, tal conduta contraria a própria lógica do modelo de negócio das plataformas. O faturamento das demandadas advém de uma taxa de intermediação percentual sobre o valor de cada corrida realizada por meio do aplicativo. Qualquer viagem contratada de forma direta entre motorista e passageiro, sem intermediação do aplicativo, representa uma perda de receita para a empresa. Portanto, é contraproducente e ilógico supor que as plataformas incentivem uma prática que lhes é financeiramente prejudicial.

Ademais, as próprias rés demonstraram, que suas políticas internas são expressamente contrárias a tal condutas. Os contratos de adesão com os motoristas parceiros preveem sanções para aqueles que realizam viagens fora da plataforma, que podem ir desde a suspensão temporária até a desativação definitiva da conta. Tais documentos evidenciam uma política empresarial que visa coibir, e não incentivar, a prática irregular descrita na inicial (evento 71, DOC2).

Para sustentar as alegações, a autora juntou fotografias (evento 1, DOC57 ao evento 1, DOC67), vídeos (evento 1, DOC71, evento 1, DOC47 evento 45, DOC4 evento 45, DOC11 evento 45, DOC12 evento 76, DOC1 evento 174, DOC1 evento 174, DOC2 evento 177, DOC1 evento 177, DOC2) e boletins de ocorrência (evento 45, DOC2, evento 45, DOC3).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Passo Fundo

Contudo, uma análise minuciosa de tais elementos probatórios revela sua fragilidade e insuficiência para amparar os fatos relatados.

As fotografias acostadas, em sua maioria, retratam aglomerações de pessoas no saguão e na área externa do aeroporto, sem que seja possível identificar, com o mínimo de certeza, que se tratam de motoristas de aplicativo. Não há, por exemplo, registros que demonstrem abordagens, negociações ou qualquer interação que inequivocamente caracterize a oferta de transporte particular de forma clandestina.

Da mesma forma, os vídeos apresentados não possuem o condão de corroborar a tese autoral. Um dos vídeos retrata uma desavença entre um homem e uma mulher, sem qualquer elemento que conecte o incidente à disputa por passageiros ou à atividade de transporte por aplicativo. Outros registros consistem em relatos unilaterais de indivíduos ou em gravações de momentos aleatórios no aeroporto, desprovidos de contexto ou relevância probatória para o objeto específico desta lide.

Os vídeos mais recentes, embora mostrem pessoas com cartões de visita, não são suficientes para estabelecer, de forma incontestada, que tais indivíduos são motoristas cadastrados nas plataformas das rés e que estavam, naquele exato momento, realizando a captação irregular de passageiros. A simples posse de um cartão não configura, por si só, o ilícito descrito.

Os boletins de ocorrência, por sua vez, constituem-se de declarações unilaterais prestadas pelos associados da autora perante a autoridade policial. Embora sejam documentos públicos, seu conteúdo reflete a versão de uma das partes envolvidas nos conflitos, não se prestando, isoladamente e sem o amparo de outras provas, para comprovar a veracidade dos fatos narrados.

Portanto, não há nos autos prova de que os indivíduos que supostamente praticam a captação irregular no aeroporto sejam, de fato, motoristas vinculados às empresas rés.

Outrossim, descabida a pretensão de obrigar as empresas de aplicativo a fiscalizar e impedir a conduta de motoristas em espaço público ou de acesso público como um aeroporto. A manutenção da ordem pública, a fiscalização do cumprimento das leis e a repressão a atividades ilícitas são atribuições exclusivas do Poder Público, exercidas por meio de seus órgãos de segurança e fiscalização.

Sob tal ótica, por qualquer ângulo que se analise o encargo das empresas rés, nos moldes pretendidos pela autora, se observa que a responsabilização encontra óbices de natureza fática e jurídica inafastáveis.

Em seguimento, no que diz respeito ao Município de Passo Fundo, a parte autora atribui ao ente público uma conduta omissa, consistente na falha em seu dever de fiscalizar o cumprimento da Lei Municipal nº 5.318/2018 no Aeroporto Lauro Kurtz.

No caso em tela, a municipalidade logrou êxito em comprovar que tem exercido, de forma regular e contínua, seu poder de fiscalização no âmbito de sua competência.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Passo Fundo

O Memorando Interno nº 041/S.M.Seg./2024 (evento 55, DOC3), subscrito pelo Secretário de Segurança Pública, é prova documental de que realiza frequentes operações de fiscalização na área do aeroporto. O documento informa a realização de 63 operações no segundo semestre de 2023, com 177 autos de infração emitidos, e 42 operações no primeiro semestre de 2024, com 133 autos de infração. Tais números demonstram uma atuação fiscalizatória consistente e efetiva.

Corroborando a prova documental, a testemunha -----, Secretário de Segurança Pública do Município, em depoimento prestado em juízo, afirmou que a competência da Secretaria de Segurança no Aeroporto Lauro Cortes restringe-se à fiscalização de estacionamento, parada e circulação de veículos, supervisionando irregularidades e serviços. Mencionou que a atuação dentro do saguão do aeroporto é de competência da Polícia Federal, enquanto a Secretaria executa serviços institucionalizados com apoio eventual da Brigada Militar e da Polícia Rodoviária Federal, especialmente no acesso à BR-285. Disse que as fiscalizações ocorrem diariamente, de forma presencial ou via câmeras de videomonitoramento instaladas por termo de cooperação, e que foram entregues banners e monitores à ----- para orientar usuários a utilizarem transportes credenciados ou plataformas oficiais. Narrou que são realizadas operações conjuntas com outras forças policiais e apresentou dados estatísticos, indicando que em 2023 houve 546 abordagens, em 2024 foram 896 abordagens com 646 autos de infração, e nos primeiros oito meses de 2025 o número subiu para 1.680 abordagens e 1.464 autos de infração. Referiu que a abordagem exige a verificação da solicitação via plataforma, mas ressaltou o problema de condutores irregulares que estacionam em áreas externas de lavoura e adentram o terminal a pé para cooptar passageiros, dificultando a fiscalização municipal por estarem fora da área de atuação direta da guarda e em local cuja competência fiscalizatória seria da Polícia Rodoviária Federal. Esclareceu que possui conhecimento da Lei Municipal 5.318 de 2018, que regulamenta o transporte por aplicativo, e que enviou sugestões de modificações à Procuradoria Geral do Município para atualização da norma frente à legislação federal. Afirmou que existe dificuldade técnica em constatar a irregularidade quando o usuário, durante a abordagem, alega vínculo de amizade com o condutor para evitar a penalização. Reiterou que a Secretaria de Segurança Pública é o órgão responsável pela fiscalização dos aplicativos no âmbito municipal. Mencionou que a guarda municipal de trânsito limita-se estritamente à parada, circulação e estacionamento de veículos, não abrangendo a abordagem de pedestres. Referiu que a jurisdição na área interna do aeroporto é da polícia, o que impossibilita a abordagem de indivíduos que estejam caminhando, mesmo que supostamente realizando a captação de passageiros. Disse que a identificação e fiscalização de motoristas de aplicativos dependem do fornecimento de dados cadastrais pelas empresas detentoras das plataformas. Narrou que a identificação de captação irregular de passageiros ocorre no momento em que o condutor está operando o veículo com o passageiro em seu interior. Afirmou que, nos últimos oito meses, foram realizadas 1.640 abordagens e 1.464 autuações no Aeroporto Lauro Kortz. Mencionou que, desse total de autuações, 10 foram especificamente motivadas pela captação irregular de passageiros.

Nesse cenário, se observa que a atuação da Secretaria Municipal de Segurança e de seus agentes de trânsito se restringe à área externa do aeroporto, abrangendo a fiscalização de trânsito, como estacionamento irregular, parada e circulação de veículos. A área interna do terminal, incluindo o saguão e a área de desembarque, por outro lado, é de responsabilidade da administração aeroportuária e, no que tange à segurança e polícia, da Polícia Federal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Passo Fundo

Ademais, a própria parte autora, em suas manifestações nos autos, refere a atuação da fiscalização municipal na "área de pátio", mas reclama da ausência de fiscalização na "área INTERNA", ou seja, no saguão do aeroporto, na saída do desembarque.

Destarte, o Município não pode ser responsabilizado por uma omissão em uma área sobre a qual não possui poder de polícia. A fiscalização de pessoas a pé, que estariam captando passageiros dentro do terminal, não se insere nas atribuições da Guarda Municipal de Trânsito, que, como bem explicou o Secretário em seu depoimento, só poderia atuar um motorista se o flagrasse cometendo uma infração de trânsito com o veículo na via pública.

Desse modo, o Município de Passo Fundo não se omitiu em seu dever legal. Pelo contrário, demonstrou atuar de forma diligente e contínua dentro dos limites de sua competência. A ausência de fiscalização no interior do saguão aeroportuário, cerne da reclamação da autora, não pode ser imputada ao ente municipal, que não detém competência para atuar naquele espaço.

Portanto, sem mais delongas, o corolário lógico é este, resultando improcedente o pleito autoral.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, nos termos da fundamentação.**

Sem custas e honorários (artigo 27 da Lei 12.153/2009 c/c artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Nos termos do artigo 1.010 do CPC/2015, desnecessário o prévio juízo de admissibilidade pelo julgador de primeiro grau. Além do mais, caso requerida a gratuidade judiciária em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para a realização do recolhimento (§7º do artigo 99 do CPC/2015). Os referidos procedimentos, por trazerem mais celeridade, devem ser adotados no sistema dos juizados especiais (Enunciado 161 do FONAJE).

Caso interposto recurso, após o preparo (sendo devido), intime-se imediatamente o recorrido para apresentar resposta escrita (§2º do artigo 42 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 27 da Lei nº 12.153/2002 e com o §1º do artigo 1.010 do CPC/2015).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Passo Fundo

Em seguida, na hipótese de apresentação de recurso adesivo, desnecessária a intimação do recorrente/recorrido adesivo para apresentar suas contrarrazões (§2º do artigo 1.010 do CPC/2015), pois incabíveis no sistema dos juizados especiais (Enunciado 88 do FONAJE).

Após as formalidades referidas, remetam-se os autos imediatamente às Turmas Recursais, independentemente de juízo de admissibilidade (§3º do artigo 1.010 do CPC/2015).

Transitada em julgado, archive-se.

Documento assinado eletronicamente por ANA CRISTINA FRIGHETTO CROSSI, Juíza de Direito, em 13/05/2026, às 17:27:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10105313361v2** e o código CRC **87e73ec5**.

5008578-02.2024.8.21.0021

10105313361 .V2